



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
COORDENADORIA DE DOENÇAS E CONDIÇÕES CRÔNICAS - SESAU-CDCC

Informação nº 25/2026/SESAU-CDCC

Em atenção ao Despacho 73832470, por meio do qual se solicita manifestação desta área técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa Route Consultoria em Licitações Públicas Ltda em face da habilitação do Instituto de Oftalmologia do Brasil Ltda (IOB), procedeu-se à triagem dos documentos acostados aos autos.

Abaixo, respondemos pontualmente aos quesitos formulados por essa Gerência com base na realidade fática e documental constatada:

1. Identificação da pessoa jurídica efetivamente habilitada e divergência de CNPJs

- Constatação: No Requerimento de Credenciamento sei 72633061 (pag 3) e na folha de rosto, a proponente se qualifica como Instituto de Oftalmologia do Brasil Ltda, mas apõe o CNPJ nº 11.130.180/0001-48. Em consulta aos sistemas oficiais, verificou-se que este número de CNPJ é inexistente.
- Verificação de Vínculo: O número incorretamente informado guarda extrema similaridade com o CNPJ da Sociedade Beneficente Latino Americano da Amazônia - SBLAA (Santa Casa de Rondônia / Ji-Paraná), cujo CNPJ real é 11.130.180/0001-42.
- O CNPJ real do IOB é 34.888.497/0001-48. O uso de um CNPJ inexistente na folha de rosto e no requerimento principal vicia o ato de inscrição.

2. Correspondência entre os atestados de capacidade técnica e a empresa participante

- Constatação: Os atestados de capacidade técnica apresentados pela proponente não correspondem à pessoa jurídica participante do certame (CNPJ 34.888.497/0001-48).
- Inconformidades:
 - O atestado constante no SEI 72633065 (pág. 3) cita o CNPJ inexistente e aponta capacidade instalada no município de Ji-Paraná, enquanto o edital exige que os serviços do lote em disputa sejam executados em Cacoal.
 - O atestado juntado à pág. 4 do SEI 72633065, refere-se expressamente à SBLAA - Santa Casa de Rondônia (CNPJ 11.130.180/0001-42).
- Conclusão: Não há correspondência.

3. Existência de vínculo jurídico apto a justificar o aproveitamento da experiência técnica

- Constatação: Não foi demonstrada qualquer sucessão empresarial, incorporação ou transferência legal de acervo técnico que autorizasse o Instituto de Oftalmologia do Brasil Ltda a apropriar-se da experiência da SBLAA.
- Os contratos apresentados para demonstrar o vínculo da equipe médica revelam que os profissionais possuem vínculo com terceiros (empresa Mais Visão Saúde, para atuação em Vilhena, ou diretamente com a SBLAA), e não com a proponente. Ademais, foram juntados contratos sem assinaturas, os quais requerem avaliação de validade jurídica por equipe competente (SEI 72633061, págs. 17-21 e 58-61)

4. Necessidade de diligência complementar para saneamento de dúvidas

Esta Coordenação entende que não cabe diligência complementar no presente caso, considerando a Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta. Esta área técnica não possui elementos suficientes para deliberar acerca da possibilidade de sanear as pendências apontadas por meio de diligências, entendendo que, nesta matéria, faz-se necessária uma avaliação jurídica formal da situação.

5. Eventual repercussão da inconsistência sobre credenciamentos anteriores

Diante das inconsistências mapeadas, considera-se importante revisar os credenciamentos anteriores para estabelecer se houvera ocorrência de situações semelhantes.

Conclusão

Diante do exposto, esta Coordenação manifesta-se pelo PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Route Consultoria em Licitações Públicas Ltda.

Opina-se, formalmente, pela REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO, culminando na INABILITAÇÃO da empresa proponente, salvo se for comprovada juridicamente a possibilidade de saneamento das inconsistências por meio de diligências, nos termos do § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho, 30 de junho de 2026.

-Assinado eletronicamente-

ZILMA FERREIRA MASCARENHAS DA SILVA
Coordenadoria de Atenção às Doenças e Condições Crônicas
CDCC / SDTECS / SESAU



-Assinado eletronicamente-

ANNELISE SOARES CAMPOS LINS DE MEDEIROS
Subdiretora Técnica em Saúde
SDTECS/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **ANNELISE SOARES CAMPOS LINS DE MEDEIROS, Subdiretor(a) Técnico(a) em Saúde**, em 30/06/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Zilma Ferreira Mascarenhas da Silva, Coordenador(a)**, em 30/06/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73882225** e o código CRC **896FCC54**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0036.028076/2026-30

SEI nº 73882225



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Policlínica Oswaldo Cruz - POC
Núcleo de Oftalmologia - POC-NOFTAL

DESPACHO

De: **POC-NOFTAL**

Para: **SESAU-GPACC**

Processo Nº: **0036.028076/2026-30**

Assunto: **Reavaliação do Parecer nº 23/2026/SESAU-GAMULTD.**

Senhor(a),

Considerando as informações constantes na Informação nº 25/2026/SESAU-CDCC, bem como os documentos posteriormente acostados aos autos, em especial o **Pedido de Impugnação apresentado pelo Instituto de Oftalmologia do Brasil Ltda. (SEI nº 73746189)**, verifica-se a existência de circunstância superveniente que demanda a reavaliação da instrução processual.

Observa-se que a **Ata da Sessão Pública da SUPEL** apresentou redação ambígua quanto à identificação dos CNPJs relacionados às empresas participantes, circunstância que pode ter contribuído para interpretações divergentes acerca da correta identificação da pessoa jurídica habilitada e da documentação a ela vinculada.

Dessa forma, considerando que o **Parecer nº 23 – IOB (SEI nº 73534201)** foi elaborado antes da apresentação dos esclarecimentos constantes no pedido de impugnação e à luz da mencionada ambiguidade constante da Ata da SUPEL, entende-se que referido parecer não mais reflete, de forma suficiente, o conjunto dos elementos atualmente constantes dos autos.

Assim, **desconsidero, para fins de análise e decisão administrativa, o Parecer nº 23 – IOB (SEI nº 73534201)**, determinando que a apreciação da matéria observe o conjunto documental atualizado, especialmente os argumentos e documentos apresentados no Pedido de Impugnação (SEI nº 73746189), bem como as conclusões técnicas exaradas na Informação nº 25/2026/SESAU-CDCC. Portanto, acato a decisão de INAPTIDÃO.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Dra. Bruna de Angelis Chocair

Coordenador de Oftalmologia

Secretaria de Saúde - SESAU/RO | POC-NOFTAL



Documento assinado eletronicamente por **Bruna de Angelis Chocair**, **Coordenador(a)**, em 09/07/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74286906** e o código CRC **F18ECB00**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.028076/2026-30

SEI nº 74286906